Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Portal de Serviços e-SAJ | Audiências | Portal do Judiciário - Início

esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLo

Mais visitados | Primeiros passos | Seven - Acesso Corres... | Selecionar arquivo PDF

Dados do Processo

Processo: 0017881-77.2008.8.20.0001 (001.08.017881-3) Baixado
Classe: Cumprimento de sentença
Área: Cível
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Local Físico: 03/07/2019 00:00 - Sem local físico definido
Distribuição: Sorteio - 16/06/2008 às 16:05
5ª Vara Cível - Natal
Valor da ação: R$ 16.600,00

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: José Luiz de Souza
Advogado: Wamberto Balbino Sales
Advogado: Adolff Uchoa de Lima
Advogado: Raphaella Dayanna Cortez Cabral

Réu: Itaú Seguros S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

Testemunha: Ângela Paula Diniz Lima

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
03/07/2019	Remetidos os Autos ao Arquivo Geral
26/07/2017	Arquivado Definitivamente *Concluída a prestação jurisdicional, o presente processo foi listado na Caixa/Arquivo nº 1041/2017, que será remetida para o Arquivo Geral, onde ficará arquivado.*
17/03/2017	Juntada de Petição *Jorge Luiz*
02/03/2017	Certidão expedida/exarada *Relação :0019/2017 Data da Disponibilização: 24/02/2017 Data da Publicação: 02/03/2017 Número do Diário: 2241 Página: 02572947*
24/02/2017	Relação encaminhada ao DJE *Relação: 0019/2017 Teor do ato: DECISÃO: Vistos, etc. Compulsando os autos, constato inexistir qualquer pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual não há objeto a sustentar a alegação de prescrição intercorrente levantada pela seguradora ré às fls. 182/183. Nesse passo, indefiro o aludido pedido e determino o arquivamento do feito. P.I. Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN), Raphaella Dayanna Cortez Cabral (OAB 11818/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN), Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)*
24/11/2016	Não Concedida a Medida Liminar *DECISÃO: Vistos, etc. Compulsando os autos, constato inexistir qualquer pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual não há objeto a sustentar a alegação de prescrição intercorrente levantada pela seguradora ré às fls. 182/183. Nesse passo, indefiro o aludido pedido e determino o arquivamento do feito. P.I.*
24/11/2016	Juntada de documento *pedido de prescrição intercorrente*

PT 16:18 21/08/2019